



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

**Autos n. 0641996-45.2017.8.04.0001**

**Acusado: Gustavo de Castro Sotero**

**Autora: A Justiça Pública.**

**Incidência: art. 121, §2º, II do CPB.**

**Vítima: Wilson de Lima Justo Filho, Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Mauricio Carvalho Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza.**

---

**SENTENÇA**

Vistos etc...

O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra Gustavo de Castro Sotero, já qualificado nos autos, conforme Exordial de fls. 58/60.

Defesa Previa, fl. 268/280.

Termo de Inquirição de testemunhas, fls. 739/742 e 757/758.

Termo de Interrogatório do acusado, fls. 767/768.

Alegações Finais apresentadas pelo *Parquet*, fls. 888/904.

Alegações Finais apresentados pelo Assist. De Acusação, fls. 907/913.

Memoriais apresentados pela vítima Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, fls. 914/934.

Certidão de Decurso de Prazo para OAB, fls. 945.

Alegações Finais apresentada pela defesa do Réu, fls. 974/1022.

É o Relatório.

Segue a Decisão.

Trata o presente processo da suposta prática delitiva, figurando como vítimas Wilson de Lima Justos (falecido), Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Yuri Jose Paiva Dácio de Souza e Maurício Carvalho Rocha.

A Sentença de Pronúncia possui natureza interlocutória



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

mista, pois decide sobre a possibilidade de submeter o réu a julgamento pelo tribunal popular, mas, não finaliza o processo.

Tanto a doutrina como a jurisprudência a muito consagraram o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo dúvida deve-se pronunciar, deixando para o Tribunal do Júri o veredicto final acerca da culpabilidade ou não do acusado. Assim, se, por exemplo, houver qualquer dúvida sobre a ocorrência de uma excludente de ilicitude: deve-se pronunciar. Se há dúvida sobre a possibilidade de desclassificar o crime: também se deve pronunciar, pois cabe ao júri popular dar a palavra final sobre a responsabilidade do acusado. Com este posicionamento, praticamente extinguiu-se a possibilidade de acatar-se uma tese de desclassificação de crime, ou qualquer outra causa de impronúncia nesta fase processual (ressalvados os casos de evidente impronúncia), tudo em nome do direito constitucional auferido à sociedade de decidir sobre os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Relativo à prova do crime, o próprio STF já posicionou-se no sentido de não ser necessária a prova incontestável da sua existência para ocorrer a sentença de pronúncia (RTJ 63/476). Em caso de dúvida deve pronunciar-se (RT 523/377, 503/328, 522/361, 518/393). Neste mesmo sentido: STJ, REsp. 565, 5ª Turma, DJU 8.4.91, p. 3892.

Diversos doutrinadores manifestam-se sobre a questão, em posições convergentes. Ao tratar da matéria, Edilson Mougenot Bonfim coloca que a pronúncia não carece de certeza absoluta para existir e nem uma análise intensa acerca da culpabilidade, pois a dúvida deve ser interpretada em favor do direito da sociedade em proferir a decisão: **Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*. Assim, nessa decisão apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal (François Martineau, *Petit Traité d argumentation judiciaire*, 2. ed., Paris: Dalloz, p.27). Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*. (Código de Processo Penal Anotado – 2ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 690). Por sua vez, Mirabete acrescenta até que o júri popular poderá decidir inclusive contra a decisão de pronúncia, sendo esta decisão apenas um juízo de admissibilidade da acusação: **"Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo *res judicata*, mas preclusão *pro judicato*, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em sentença processual.** (Código de Processo Penal Interpretado – 11ª ed., Ed. Atlas S.A, 2007, p. 1082). Finalmente, Damásio de Jesus reflete que a Lei 11.689/08, que inovou a sistemática processual do Tribunal do Júri, preocupou-se com a linguagem adotada na pronúncia no sentido de evitar expressões de juízo de valor acerca da culpa, uma vez que caberá à sociedade decidir a questão: "A**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Lei n. 11.689/08 demonstrou justificável preocupação com a linguagem empregada na decisão de pronúncia, ao definir que o juiz deverá, fundamentadamente, se limitar a indicar a materialidade do fato (i.e., a existência material do crime) e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, além do dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (Código de Processo Penal Anotado – 23ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 352).**

Analisando os autos, devo considerar que existem indícios suficientes para considerar a possibilidade de que o acusado tenha praticado o crime descrito na Exordial, considerando todo o manancial probatório colhido no decorrer da fase inquisitorial e da processual, principalmente o depoimento prestado pelas testemunhas.

Quanto à materialidade, resta comprovada na forma do Laudo Necroscópico realizado no cadáver da vítima Wilson de Lima Justos, fl. 316/323, Laudo de Exame de Corpo de Delito das vítimas Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Yuri Jose Paiva Dácio de Souza e Maurício Carvalho Rocha, as fls 325, 327 e 368.

O teor do interrogatório do acusado, prestado perante este Juízo, observando o direito Constitucional de silêncio sem importar prejuízo para a Defesa, também deve ser apreciada pelo Júri Popular, a fim de que o Conselho de Sentença aprecie e julgue o presente caso dentro de sua soberania, legitimidade e competência Constitucionalmente previstas.

No decorrer da Instrução Processual, a Defesa não conseguiu afastar toda e qualquer dúvida acerca da culpabilidade do acusado, a ponto de este Juízo deixar de submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. Ao contrário da acusação, que obteve êxito e demonstrou haver indícios suficientes para tal julgamento.

Desta feita, afasto a possibilidade de aplicação das teses de Impronúncia, de Absolvição Sumária e de Desclassificação do Tipo Penal.

Desta forma, deve prevalecer a imposição proposta pelo Ministério Público na Inicial, respondendo o acusado como incurso nas seguintes penas, em concurso formal impróprio de crimes (art. 70, in fine, do CP), em face de erro na execução com multiplicidade de resultados (art. 73, in fine, do CP):

I - Do art. 121, §2º, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Wilson de Lima Justo Filho;

II - Do art. 121, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do Código Penal, por três vezes, em relação às vítimas:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

- A) Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira;
- B) Maurício Carvalho Rocha; e
- C) Iuri José Paiva Dácio de Souza.

Nestes, deve ser a imputação contida na Denúncia acolhida em sua totalidade, para que seja o réu submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, devendo a questão ser submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a Denúncia do Ministério Público e por conseguinte **PRONUNCIO** o acusado **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO**, já qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas sanções do em concurso formal impróprio de crimes (art. 70, in fine, do CP), em face de erro na execução com multiplicidade de resultados (art. 73, in fine, do CP):

I - Do art. 121, §2º, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Wilson de Lima Justo Filho;

II - Do art. 121, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do Código Penal, por três vezes, em relação às vítimas:

- A) Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira;
- B) Maurício Carvalho Rocha; e
- C) Iuri José Paiva Dácio de Souza.

De outro giro, considerando que não houve modificação na situação fática/processual suficiente a ensejar a revogação do constricto cautelar, aliado ao fato de subsistirem os indícios suficientes de autoria, a prova da materialidade delitiva e os requisitos e fundamentos dos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado ora Pronunciado, a fim de garantir a Ordem Pública, tendo em vista, entre outros, o *modus operandi* empregado na conduta criminosa, devendo permanecer PRESO onde se encontra até Decisão contrária deste Juízo ou de Instância Superior.

Intime-se a Defesa do réu, na forma do artigo 370, §1º, do Código Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Ocorrendo o trânsito em julgado da indigitada Decisão, na forma do artigo 422 do CPP, determino a intimação do Ministério Público, por seu representante, e posteriormente da Defesa do acusado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, bem como para juntarem documentos e requererem as diligências necessárias que possam sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, desde que não sejam diligências consideradas protelatórias.

Sem diligências requeridas e com a juntada dos róis de testemunhas, junte-se o relatório do Processo.

Após, paute-se data para o julgamento do réu, no Plenário do Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de Dezembro de 2018.

**Celso Souza de Paula**  
Juiz de Direito